

1ª Edição

CARTILHA

Orientações para
assegurar aposentadoria
especial aos docentes



ANDES - Sindicato Nacional
CSP - CONLUTAS

Cartilha de orientações para assegurar aposentadoria especial aos docentes

Esclarecimentos e orientações aos sindicatos e docentes

EXPEDIENTE

Sede:
Rua Frei Caneca, 3510 - Santa Cruz
Guarapuava - Paraná - Brasil
Fone: (42) 3622-9066
www.adunicentro.org.br
Texto Produzido por ANDES-SN 2013
Ilustração: Ricardo Borges
Diagramação: Aline Koslinski

Diretoria Gestão 2012-2014:

Presidente: Denny William da Silva (DEBIO)
Vice-Presidente: Najeh Maissar Khalil (DEFAR)
1º Secretário: Hélvio Alexandre Mariano (DEHIS)
2º Secretário: Mario de Souza Martins (DEHIS/I)
1º Tesoureiro: Marcos Aurélio Fernandes (DECON)
2º Tesoureiro: Pierre Alves Costa (DEGEO)

Janeiro de 2014

SUMÁRIO

1. Orientações para assegurar aposentadoria especial aos docentes	3
2. Considerações sobre a matéria	5
3. Providências necessárias quando da interpelação no STF e emissão da MI 880	7
4. Novas técnicas sobre o assunto	9
5. Frente de atuação da Seção Sindical em relação ao MI 880/STF	12

ANDES-SN e ADUNICENTRO divulgam orientações para assegurar aposentadoria especial aos docentes

1

Polêmica a respeito da aposentadoria especial para servidores públicos permanece mesmo depois do MI 880, que garantiu ao funcionalismo a extensão do direito dos trabalhadores da iniciativa privada.

Após as recentes manobras do governo para obstruir o Mandado de Injunção 880 (MI) do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2008, que reconheceu o direito constitucional à aposentadoria especial aos servidores públicos que trabalham em ambientes insalubres a partir do mesmo critério utilizado para os trabalhadores regidos pela CLT, o ANDES-SN preparou, em conjunto com a Assessoria Jurídica Nacional, um documento com orientações jurídicas e políticas sobre o MI 880.

O documento traz elementos sobre as polêmicas recentes geradas por reinterpretações e obstáculos criados pelo governo para dificultar que o direito seja garantido aos servidores públicos em relação à aposentadoria especial em casos de insalubridade. O ANDES-SN orienta algumas frentes de ação a fim de facilitar as providências cabíveis nas Seções Sindicais que possuem demandas relacionadas à questão, como atuar junto ao STF, junto aos parlamentares para pressionar pela tramitação e aprovação, no Congresso Nacional, dos Projetos de Lei Complementar nº 472/09 e nº 555/10, que pretendem regulamentar o direito assegurado constitucionalmente.

A aposentadoria especial, prevista no artigo nº 40 da Constituição Federal, nunca foi regulamentada no serviço público. Depois de um longo período de judicialização, uma vez que tanto a Advocacia Geral da União

e os Departamentos de Pessoal negavam o reconhecimento posterior à data de edição do Regime Jurídico Único, o STF reconheceu tal direito aos servidores públicos, a falta de regulamentação, e, nessas condições, definiu a utilização das regras do trabalhador celetista, no MI 880, que teve o ANDES-SN como um dos seus principais patrocinadores.

Após a decisão do STF, vários servidores conseguiram o direito ao cálculo diferenciado para tempo de aposentadoria, considerando as condições insalubres e nocivas à saúde a que estavam submetidos, e aqueles que ainda estavam na ativa passaram a receber abono permanência, contando tempo especial.

Algumas ações do Executivo tentaram contornar a decisão do STF, a mais recente por meio das notas técnicas publicadas pelo Ministério da Previdência (ON nº 06 e ON nº 10), que foram motivadoras de muitos problemas e incertezas. A nota da Previdência encaminhada ao Planejamento e INSS tem causado transtornos a servidores que apresentaram documentação para solicitar contagem especial de tempo para aposentadoria. “Este assunto foi pautado recentemente no Fórum de Entidades do Serviço Público Federal e de uma reunião das Assessorias Jurídicas das Entidades, já que alguns órgãos estão revertendo aposentadorias, cassando abonos de permanência e exigindo a devolução das diferenças já pagas”, afirma o documento, que conclui: “por tudo isso, é preciso ter clareza e disposição de luta no sentido de, em primeiríssimo lugar, exigir condições adequadas para trabalho docente e todos os mecanismos preventivos ao perigo e às condições insalubres. Em segundo lugar, exigir que não haja retrocesso em relação aos direitos dos trabalhadores e que as obrigações patronais sejam integralmente cumpridas”.

2 Considerações sobre a matéria

Em resposta as deliberações do 58º CONAD, quando a Adunicentro Seção Sindical solicitou que o tema fosse debatido e que o sindicato nacional produzisse um material explicativo sobre o MI 880, quanto à defesa dos direitos docentes, das instituições públicas de ensino superior, e dos e serviços públicos federais, foram trabalhados junto à Assessoria Jurídica Nacional temas relacionados ao Mandado de Injunção (MI) 880, no sentido de buscar soluções definitivas para os problemas impostos pela contra reforma da previdência e todas as seguidas tentativas de solapar os direitos conquistados pelo setor - docentes que já tiveram seu direito assegurado pelo MI 880; aqueles que se aposentaram a partir dos critérios estabelecidos no mandado de injunção ou já se encontram em abono de permanência. Ademais, cabe reiterar que esta questão já é objeto de tarefa política iniciada em gestões anteriores do ANDES-SN, resultando em conquistas frente aos ataques contínuos do então governo Lula da Silva aos direitos de aposentadoria especial.

1. O STF conclui que a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), que rege as aposentadorias do setor privado, mais especificamente os dispositivos constantes de seus artigos 57 e seguintes, deveriam ser aplicados supletivamente aos servidores públicos, garantindo-lhes tanto a aposentadoria especial quanto à contagem do tempo trabalhado sob condições especiais, e a sua conversão para se angariar aposentadoria comum, no período pós RJU.

2. A contagem especial de tempo de serviço, referente ao período em que os servidores públicos eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (antes de 11.12.1990), já é matéria pacificada no âmbito do Judiciário em sentido favorável à tese dos servidores. Entretanto, ainda não estava assegurada a aplicação do mesmo direito em relação ao período de trabalho posterior à edição do Regime Jurídico Único, uma vez que as instâncias inferiores do Poder Judiciário vinham entendendo que se tratava de um direito cujo exercício dependia da edição de norma regulamentadora, não editada até a presente data, razão pela qual indeferiam os pedidos formulados neste sentido. O Mandado de Injunção (MI 880), apresentado perante o Supremo Tribunal Federal pretendia suprir a ausência de regulamentação.



3

Providências necessárias quando da interpelação no STF e emissão da MI 880

1. As Seções Sindicais tentem reduzir os riscos de prescrição em relação às aposentadorias já concedidas, interpondo protestos interruptivos;
2. As Seções Sindicais devem buscar junto aos respectivos Setores de Recursos Humanos - SRH - a elaboração de uma Instrução Normativa, nos moldes do que foi editado em relação ao período anterior a 11.12.1990, admitindo-se como prova da efetiva exposição aos agentes, os laudos de insalubridade existentes nas fichas funcionais ou mesmo os contra recibos de pagamento onde conste o adicional de insalubridade;
3. As Seções Sindicais, caso a SRH resista à edição da Instrução Normativa, devem pleitear pelo menos que ela adote as providências no sentido de emitir o PPP2 em relação a todos os servidores que atuaram sob tais condições a partir de dezembro de 1990 (até outubro de 1996, o Regime Geral de Previdência reconhecia as atividades especiais a partir de determinadas categorias ou através da apresentação do SB-403; após esta data, passaram a ser exigidas outras provas, como o PPP)

Docentes

1. Os docentes jurem os comprovantes de rendimento em que consiste o pagamento de adicional de insalubridade;
2. Os docentes requeiram individualmente junto ao SRH a recontagem do tempo de serviço, considerando o tempo exercido em atividades insalubres ou perigosas juntado ao pedido a cópia da decisão proferida no Mandado de Injunção e a certidão de trânsito em julgado respectiva;
3. Caso as iniciativas internadas perante os Setores de Recursos Humanos não obtenham sucesso, deverão ser ajuizadas ações coletivas pleitando a averbação do tempo de serviço especial e de revisão das aposentadorias

já concedidas, com adequação dos seus valores e pagamento das diferenças mensais apuradas, incluindo ainda neste requerimento um pedido de fornecimento dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos (inclusive PPP), caso a administração se negue a deferir o direito pleitado nesses requerimentos. No entanto, a princípio, nesses casos, o melhor caminho será o ajuizamento de ações ordinárias (ou civis públicas), em nome de toda a categoria em cada estado, nas quais devem ser anexadas a certidão narrativa e fotocópia da decisão proferida no Mandato de Injunção, além de fotocópia do pedido administrativo feito pela Seção Sindical e outros documentos, sendo que no caso de a administração não fornecer o PPP, restará demonstrada (através dos pedidos administrativos já mencionados) a resistência em fornecê-los, requerer que o juiz determine a ré que os forneça nos autos. Produzida a prova da efetiva exposição, a ação prosseguirá em relação aos servidores abrangidos pelas provas, buscando-se o reconhecimento genérico da aplicação da Lei nº 8.213/1991, ficando para a fase de execução a constituição de cada direito em particular.



4 Notas técnicas sobre o assunto

Notas técnicas publicadas pelo Ministério da Previdência (ON nº 06 e ON nº 10) foram motivadoras de muitos problemas e incertezas. Nas notas, o ministério solicita a suspensão da concessão de aposentadorias e abonos de permanência baseados no MI 880 de 2008, ano em que o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou aos servidores o direito a contagem especial de tempo insalubre para fins de aposentadoria. A nota da Previdência encaminhada ao Planejamento e INSS está causando transtornos a servidores que apresentaram documentação para solicitar contagem especial de tempo para aposentadoria.

1. Em razão do julgamento do referido MI e de diversos outros, foi editada a Orientação Normativa SRH/MP nº 6, de 21 de junho de 2010, na tentativa de uniformizar os procedimentos administrativos relacionados à concessão de aposentadoria especial e contagem diferenciada do tempo de serviço aos servidores públicos federais. Nessa linha buscou estabelecer quais seriam os critérios a serem observados pelos Departamentos de Recursos Humanos da Administração Federal, seja dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, na concessão desses direitos para aqueles servidores públicos federais que estivessem amparados por decisões em mandados de injunção, individualmente ou por seus sindicatos representativos, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa em editar legislação acerca da garantia constitucional de aposentadoria especial do servidor público.

1. Em sequência foi editada a Orientação Normativa nº10 que pretendeu uniformizar, no âmbito do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), os procedimentos relacionados à concessão de aposentadoria especial ao servidor público federal amparado por decisão em Mandado de Injunção julgado pelo Su-

premo Tribunal Federal, bem como revogou expressamente o teor da anterior Orientação Normativa nº 6, de 21 de junho de 2010, que tratava da mesma matéria.

2. A ON nº 10/2010 introduz outros elementos, em comparação ao que estava previsto na anterior ON nº 06/2010, indicando que os servidores que atenderem aos requisitos para a aposentadoria especial farão jus ao pagamento do abono de permanência, desde que atendidas às condições previstas no texto constitucional e na EC 41/2003 para os casos de aposentadorias comuns. Ou seja, a referida ON, a despeito de prever a possibilidade de abono de permanência para os servidores que exercem atividades sob condições especiais, impõe que esses observem os mesmos critérios que aqueles servidores que exercem atividades comuns, o que é absolutamente questionável. Afinal, o objetivo precípua da aposentadoria especial é assegurar que esse servidor público submetido a condições especiais de atividade tenha assegurado critérios diferenciados de aposentadoria, em virtude do prejuízo à sua saúde e integridade física. Portanto, a concessão de abono de permanência também deveria ser determinada de forma diferenciada.

3. Outra inovação advinda da ON nº 10/2010 foi a previsão de que o tempo considerado especial, convertido em tempo comum, poderá ser utilizado para a aposentadoria prevista no texto constitucional e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, o que garante a incidência da integralidade e da paridade constitucional a esses servidores, bem como permite que o tempo especial convertido em tempo comum seja utilizado para revisão de abono de permanência e de aposentadoria. Não obstante algumas iniciativas dos órgãos da administração pública para implementar regras para a aposentadoria especial, alguns servidores têm encontrado dificuldade em obter reconhecimento, situação agravada pela decisão do STF quanto à conversão de tempo. Por entender o direito à contagem diferenciada e a respectiva averbação de tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física – assim como o direito à própria aposentadoria especial – estariam abrangidas pelo

comando contido no § 4º, III, do artigo 40 da Constituição Federal. A omissão legislativa fora questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Injunção n. 2140/DF. O Ministro Marco Aurélio, relator, entendendo que não haveria diferenciação entre as situações – concessão de aposentadoria especial e contagem diferenciada/averbação de tempo de serviço – reconheceu o direito do impetrante à contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, com observância do sistema do regime geral de previdência social.

“Dentre os critérios e requisitos especiais para a aposentadoria, estaria o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ponderou que, no tocante à aposentadoria especial, o Supremo tem limitado a eficácia das decisões proferidas em mandado de injunção, ao determinar que a Administração verifique o preenchimento, em concreto e de forma individual, dos requisitos para a inativação. Aduziu, ainda, que o entendimento firmado no julgamento do MI 795/DF (DJe de 22.5.2009) mostrar-se-ia linear, pois, durante o tempo em que não editada a lei reguladora do direito assegurado constitucionalmente, o critério a ser levado em conta seria, na integralidade, o da Lei 8.213/91. Assim, se os trabalhadores em geral podem ter considerado o tempo de serviço em atividade nociva à saúde, mediante conversão (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º), não haveria justificativa para obstaculizar o tratamento igualitário aos servidores públicos enquanto não advier legislação específica”. (Síntese do entendimento do Relator Ministro Marco Aurélio)

No entanto, tal entendimento não foi corroborado pelo Plenário do Supremo, que, por maioria, entendeu que não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. No caso, destacou-se que a jurisprudência da Corte limitar-se-ia à pronúncia do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos.

5 Frente de atuação da Seção Sindical em relação ao MI 880/STF

- 1.** Atuar perante o Supremo Tribunal Federal com vista a demonstrar aos julgadores que o entendimento acima descrito fere o direito do servidor público a contagem diferenciada de tempo de serviço além de impedir que ele tenha uma exposição que não prejudique sua saúde além do razoável;
- 2.** Atuar no Parlamento buscando interferir favoravelmente a aprovação dos projetos de lei que tramitam (Projetos de Lei Complementar 472/09 e 555/10) e que pretendem regulamentar o direito assegurado constitucionalmente;
- 3.** É importante que os servidores que solicitaram contagem especial de tempo para aposentadoria mantenham cautela e não se precipitem em solicitar a aposentadoria pelos métodos orientados pela nota técnica da Previdência considerada equivocada e que, inclusive, incentiva aposentadoria pelo regime geral da Previdência.
- 4.** Para aqueles servidores que já tiveram seu direito assegurado pelo MI 880; aqueles que se aposentaram a partir dos critérios estabelecidos no mandado de injunção ou já se encontram em abono de permanência, a orientação é para que as entidades acionem a Justiça em seus estados para garantir a manutenção deste direito já conquistado.





Apoio:
Adunioeste-Sesduem-Sinduepg-Sindunespar